

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.263/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000211807-13	
Impugnação:	40.010120609-41, 40.010124578-76 (Coob.), 40.010124579-57 (Coob.), 40.010124577-95 (Coob.)	
Impugnante:	Sul Imagem Produtos para Diagnósticos Ltda CNPJ: 03.135637/0001-83 Alan Werneck Ramos (Coob.) CPF: 675.245.166-49 Edilberto Carlos Drumond (Coob.) CPF: 656.085.696-87 Kleber Monteiro dos Santos (Coob.) CPF: 643.986.256-15	
Proc. S. Passivo:	Ericson Scheibler (Aut.) Marinês Alchieri/Outro (Coob.)	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizada importação de mercadoria por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento mineiro, sem, contudo, recolher o ICMS devido a este Estado, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96 e no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei nº 6.763/75. **Infração caracterizada. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Trata o Auto de Infração de exigência do imposto devido pela constatação, em 21/06/06, da importação indireta de um ecógrafo e seus componentes, uma vez que a mercadoria, que estava sendo remetida em operação interestadual para os Coobrigados Klever Monteiro dos Santos, Edilberto Carlos Drumond e Alan Werneck Ramos, residentes na cidade de Viçosa (MG), foi importada com o objetivo prévio de ser destinada, em sua totalidade, para o estabelecimento mineiro, conforme consta da declaração de importação.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada Sul Imagem Produtos para Diagnósticos Ltda apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 39/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/99.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 105.

Aberta vista, os Coobrigados, manifestam, por meio de procurador regularmente constituído, às fls. 116/120.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 132/136

DECISÃO

Conforme consta do relatório do Auto de Infração, exige-se no presente lançamento ICMS e Multa de Revalidação (50%) capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, pela constatação, em 21/06/06, de remessa de um ecógrafo e seus componentes, pela Sul Imagem Produtos para Diagnósticos Ltda, estabelecida em Santa Catarina/SC, para os Coobrigados domiciliados no município de Viçosa (MG), mercadoria essa importada com o objetivo prévio de ser destinada ao Estado de Minas Gerais, fato comprovado pelas informações constantes dos documentos de importação.

Os argumentos da Autuada são no sentido de que ocorreu uma importação, porém, após o desembaraço aduaneiro, a mercadoria foi comercializada com os clientes mineiros, conforme as Notas Fiscais de venda nºs 80.887 / 888 / 889 e 890.

O Fisco procedeu à lavratura do Auto de Infração e juntou os documentos necessários para a demonstração de seu procedimento como, DI 06/0625211-2, guia para liberação de mercadoria estrangeira, fatura as notas fiscais que acobertavam o transporte da mercadoria do Estado de Santa Catarina até os destinatários mineiros.

Resta, então, analisar os dispositivos legais que tratam da matéria.

Segundo a Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", o ICMS incide "sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço".

A Lei Complementar nº 87/96 estabelece como local da operação para exigência do imposto e definição do estabelecimento responsável:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

A Lei nº 6.763/75, ao regulamentar a referida norma no Estado, assim dispôs:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

i.1.3. destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

Assim, caso o importador esteja sediado em outra Unidade da Federação e a mercadoria estiver previamente destinada a contribuinte mineiro, será devido a este Estado o imposto relativo à importação.

Ainda com relação aos dispositivos legais, tem-se a Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 03/01 que estabelece procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta e, entre os elementos, elenca:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

IV - indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI), em seus anexos, ou informação nos "dados complementares" de que o destino final da mercadoria será contribuinte mineiro;

No presente caso, a importação indireta mostra-se plenamente caracterizada: a mercadoria foi importada para ser destinada ao contribuinte mineiro, sendo que tal informação consta da DI. Não houve, obviamente, intenção de sonegar a informação ao Fisco, o que, frente à legislação citada, não permite concluir que o imposto não é devido ao Estado de Minas Gerais.

O fato concreto objeto desta autuação enquadra-se perfeitamente nas hipóteses legais anteriormente transcritas, pelo que devem ser mantidas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator



LFCT/ma